

Dano causado pelo empregado. Possibilidade de Desconto Salarial

Autor

- José Luciano S. Dias Jr. (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

O art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) veda qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Art. 462 - *Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*

O §1º, do mesmo artigo, por sua vez, informa que na hipótese do empregador vir a sofrer dano causado pelo empregado, será lícito o desconto realizado no salário deste funcionário faltoso, desde que haja previsão prévia e acordada de tal desconto ou na ocorrência de dolo do empregado. Vejamos:

§ 1º - *Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.*

Desta forma, se o dano causado pelo empregado resultar da prática de ato doloso, ou seja, de ato praticado com o intuito deliberado de prejudicar o empregador, é lícito o desconto, ainda que não previsto contratualmente.

Já no caso de dano decorrente de culpa do empregado, isto é, quando no exercício de suas funções, embora não tenha tido ele a intenção de praticá-lo, tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, o desconto ficará condicionado à existência de acordo firmado para este fim.

Assim, por ocasião da admissão do empregado, torna-se conveniente a inserção de cláusula no seu contrato de trabalho que permita esse tipo de desconto salarial. Referida cláusula pode, por exemplo, ter a seguinte redação:

“Além dos descontos previstos em Lei, reserva-se à empregadora o direito de descontar do empregado as importâncias correspondentes aos danos causados por este.”

Não há nenhum empecilho de que se realize um comunicado no sentido de aditar os contratos de trabalho daqueles que já são empregados, buscando o aceite com relação aos descontos que poderão vir a sofrer em razão de danos causados por eles à empregadora no desempenho de suas funções.

No caso específico dos empregados que desempenham a função de motorista, entende-se fazer necessário que haja um comunicado a todos, conforme citado no parágrafo supra, de que a empregadora efetuará descontos nos salários dos colaboradores que vierem a causar danos à empresa no desempenho imprudente, negligente ou imperito de suas funções.

Assim, caso tais motoristas incorram em multas de trânsito, ou mesmo venham a colidir o veículo que utilizam por culpa sua devidamente apurada, será possível a aplicação do desconto em seu salário do prejuízo causado por este empregado.

Importante observar o que dispõem os julgados acerca do assunto ora abordado:

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. *Havendo previsão contratual autorizando o desconto salarial decorrente de danos causados por culpa do empregado e estando caracterizada a sua culpa por acidente de trânsito, é lícito o desconto salarial levado a efeito pelo empregador para a reparação dos prejuízos decorrentes (art. 462, § 1º, da CLT). (TRT 12ª R; RO 00383-2008-003-12-00-5; Segunda Turma; Rel. Juiz Marcos Vinicio Zanchetta; Julg. 14/01/2009; DOESC 23/01/2009)*

MULTAS DE TRÂNSITO – *Havendo previsão contratual de descontos salariais para ressarcimento de prejuízos causados por culpa do empregado, e sendo presumível a culpa do motorista nas infrações de trânsito, são lícitos os descontos efetuados no salário do autor, correspondentes a multas de trânsito aplicadas quando o autor estava dirigindo. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Aplicação da Lei nº 1.060/1950. Verba devida, presente declaração de pobreza. Recurso provido. (TRT 4ª R. – RO 00765-2005-121-04-00-0 – 4ª T. – Relª Juíza Denise Maria de Barros – DJRS 14.03.2007)*

DESCONTO SALARIAL – MULTAS DE TRÂNSITO – *Havendo uma previsão contratual a respeito, é perfeitamente possível a realização de descontos salariais pertinentes quando o empregado comete infrações de trânsito que resultem na aplicação de multas nos veículos do empregador. Indiferentemente das ordens emanadas*

pelo superior hierárquico, o trabalhador, como qualquer outro motorista, deve sempre respeitar as normas de tráfego, evitando, assim, colocar a população em risco.” (Processo nº 00160-2011-012-03-00-3 – 3ª. Reg. – 5ª Turma – Relator Juiz Helder Vasconcelos Guimarães – DJ/MG 01.07.2011, pág. 129)

Imprescindível, ademais, que o comunicado a ser repassado aos motoristas quanto à aplicação dos descontos por conta de prejuízos causados pelos mesmos à empregadora, ganhe o aceite de cada um dos empregados que desempenham aquela função, devendo, ainda, vir expressamente mencionado que os descontos serão aplicados a título de ressarcimento por prejuízos causados em razão de multas de trânsito e acidentes de trânsito, neste último caso, quando esteja configurada a culpa do colaborador.

Diante dos estudos feitos, conclui-se que os descontos realizados no salário do empregado motorista, a partir da empregadora, serão lícitos, desde que haja previsão prévia e expressa da cobrança de tal ressarcimento, com a indispensável anuência do colaborador que incorreu em falta.

*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório (contato@dbsadvocacia.com.br). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

**Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.